

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 544592/2015**

**Recorrente – Otávio Palmeira dos Santos**

Auto de Infração n. 6316, de 08/10/2015.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogados – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454

Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.844-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 240/2022

Auto de Infração n. 6316, 08/10/2015. Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente prazo concedido e por deixar de cumprir compensação ambiental determinar por lei na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental, ambos conforme despacho a fl.271 do processo n. 561406/2010. Decisão administrativa n. 1815/SGPA/SEMA/2020, pela homologação Auto de Infração n. 6316, 08/10/2015, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade; multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fulcro nos artigos 80 do Decreto Federal n. 6.514/08. Pela aplicação da penalidade multa, de R\$ 510.960,00 (quinhentos e dez mil, novecentos e sessenta reais com fulcro no artigo 83. Valor total da multa R\$ 540.960,00 (quinhentos e quarenta mil, novecentos reais) Requer o recorrente receba o presente recurso administrativo, para acolher as teses suscitadas, individualmente ou em conjunto, e assim reformar a decisão impugnada, cancelando o Auto de Infração n. 6316, 08/10/2015, medida de justiça, que se impõe, ou mesmo reduzindo-lhe o valor ao mínimo legal previsto, com vistas ao atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial diante da primariedade do agente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, pois no mérito verificamos que a decisão administrativa n. 1.915/SGPA/SEMA/2020 aplicou os efeitos da revelia pela intempestividade da defesa administrativa, e simplesmente não analisou os documentos e argumentos apresentados pela defesa do autuado, que logrou êxito em comprovar que a notificação para apresentar documentos foi recebida em 27/03/2015, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias, e que na data de 13/04/2015 houve o protocolo da documentação solicitada. Por ser tempestivo, e no mérito damos provimento ao recurso, cancelando o Auto de Infração n. 6316, lavrado na data de 08/10/2015, por entender que a recorrente trouxe aos autos documentos capazes de desconstituir o Auto de Infração N. 6316, DE 08/10/2015.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante do Guardiões da Terra

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTROPICA

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 25 de julho de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 2ª J.J.R.**